

CUSTAS EM PROCESSOS CUJA DECISÃO SE REPERCUTE

PELO DR. AMÉRICO CHAVES DE ALMEIDA

○ conceito de *repercussão*, em direito adjectivo, aparece agora pela primeira vez, ao que supomos, na legislação.

Foi o decreto n.º 31.668, alterando o Código de Custas, que introduziu êste novo critério no processo, através do n.º 23 do art. 6.º que manda, para efeito de custas, considerar como valor da causa, nos processos cuja decisão se repercute em anos sucessivos, o da importância relativa ao ano corrente, multiplicada por 20 ou pelo número de anos que a decisão abranger, se fôr inferior.

Magistrado ilustre de uma das varas de Lisboa, em despacho proferido num recurso que subiu do Tribunal de Reclamações e Transgressões da Câmara Municipal de Lisboa, achou esta disposição tão clara que até se dispensou de fazer considerações, para refutar argumentos por nós apresentados.

No entanto, continuamos a supôr que a clareza da repercussão das decisões é bastante precária, tanto que até se falseia totalmente a interpretação dessa disposição.

Tinha-se dito em requerimento de esclarecimento que não se podiam exigir preparos nos recursos que subiam do Tribunal de Reclamações e Transgressões, mas que, a exigirem-se, tinham êles de ser calculados em cima do valor do imposto que se estava a discutir, não se lhe podendo aplicar o n.º 23 do art. 6.º do Código de Custas.

O ilustre juiz indeferia, pura e simplesmente, sem comentários, taxando o nosso requerimento, por êsse facto, de mero *verbiage*.

Quere-nos porém parecer que a coisa não é tão simples como se afigurou ao douto magistrado.

Supomos que uma decisão só pode repercutir, em anos sucessivos, por duas formas: — ou por disposição da lei, ou pela própria natureza da decisão.

Repercutem por disposição da lei, por exemplo, decisões sobre trato sucessivo; repercutem, pela própria natureza da decisão, tôdas as que se refiram à obrigação de prestações periódicas, judicialmente em discussão, como sejam porventura, aquelas que respeitem a alimentos.

E só nesses casos, tais decisões repercutem, obrigando as partes para o futuro, precisamente porque aquilo que está em causa é uma prestação periódica, por prazo indeterminado.

Julga-se em face disto, que a decisão que fôr proferida num processo de reclamação contra um imposto municipal não pode repercutir, por disposição da lei, porque a não há que lhe dê tal atributo.

Em causa está o imposto relativo a um ano, porque o pedido da reclamação apenas atinge a contribuição referente a êle e o julgado só incide sobre ela, como é regra de processo.

No ano seguinte, quer o contribuinte, quer a Câmara ou o Estado, podem, aquêle reclamar novamente e êstes insistir no lançamento ilegal e indevido do imposto.

O reclamante, para fazer nova reclamação, não precisa justificar a insistência, por isso que a decisão anterior não tem força de assento e só constitui caso julgado, quanto ao imposto do ano que se discutiu e nos precisos têrmos em que se discutiu.

Não podem tais decisões repercutir pela sua própria natureza, porque em causa não está o cumprimento de uma obrigação periódica, mas o imposto restrito a um ano discriminado e contra o qual se reclamou por ilegal ou indevido, não tendo nesse caso, o carácter de uma obrigação genérica, uma obrigação em potência, chamemos-lhe assim, como acontece por exemplo com os alimentos que a mulher divorciada pede ao marido e em que se discute não só o montante da pensão, como a própria obrigação de a prestar.

De resto e quanto a impostos municipais, a repercussão é impossível porque, se é certo que o Código Administrativo fixa os

impostos directos e indirectos que as Câmaras podem cobrar, as suas percentagens e taxas estão no entanto sujeitas a flutuações legais, dentro dos limites que o Código permite, além de que há impostos municipais que as Câmaras estão autorizadas a cobrar, mas que não cobram por conveniências municipais.

Está neste caso, por exemplo, a licença de estabelecimento que nem todos os municípios cobram, à vista da pobreza dos municípios que iam ser atingidos.

Ainda acresce que, estando os impostos sujeitos à existência da matéria colectável, a repercussão era impossível, quando ela não existisse.

Como exigir licença de estabelecimento, quando não haja estabelecimento ou quando o comerciante feche a porta?

E nesse caso, como repercutiria uma decisão?

No vácuo, evidentemente.

Parece-nos pois que a clareza, enxergada pelo ilustre magistrado no n.º 23 do art. 6.º do Código de Custas, não é tão evidente como êle supôs, numa leitura superficial.

Além de tudo quanto temos dito há a notar que a repercussão, no caso dos processos que têm por objecto impostos municipais ou do Estado, para efeito de custas, só pode operar-se, quando o reclamante decai, porque, no caso contrário, não há custas, visto que tanto a Câmara como o Estado estão isentos delas.

Quere dizer, tal disposição constituiria, por essa interpretação, uma multa a aplicar aos reclamantes, por terem decaído.

A isto acresce que a disposição do n.º 23 do art. 6.º do Código de Custas tem de entender-se, dentro da doutrina fixada no Código de Processo Civil, a respeito do valor da causa, nos seus arts. 310.º e segs.

E, sendo assim, a repercussão da decisão em anos sucessivos, tem de considerar-se como uma utilidade económica *imediate*.

É-o de facto?

Supomos ter já demonstrado o contrário, porque a decisão só obriga, quer a Câmara quer o reclamante, em relação ao imposto do ano sobre que incidiu a reclamação.

A utilidade económica imediata é somente o montante em dinheiro, correspondente ao imposto do ano, que se discute.

E pode asseverar-se que não há utilidade económica mediata,

porque a lei a não estabelece e nada impede, como já se disse, que a Câmara ou o Estado insistam em colectar, a-pesar da decisão favorável, obtida pelo reclamante.

Por consequência, a doutrina do art. 310.º do Código de Processo Civil e a própria definição de valor da causa que nêlo se dá, afasta a interpretação, de se aplicar o n.º 23 do art. 6.º do Código de Custas às reclamações sôbre impostos.

No § único do art. 312.º determina-se que, quando se pedirem juros, rendas e rendimentos já vencidos e os que se vencerem, durante a pendência da causa, na fixação do valor da causa se atenderá sòmente aos interêsses já vencidos.

Porque é que a lei não leva em linha de conta, neste caso, para o valor da acção, os juros, rendas e rendimentos que se vencerem durante a pendência da causa?

Pela razão simples de que se não sabe quanto tempo ela leva a discutir e por consequência, a quanto montarão êsses juros, rendas ou rendimentos.

Ora, se é impossível determinar o montante dêsses rendimentos, como será possível, fixar o direito do município ou do Estado a cobrar um imposto, durante vinte anos?

Não pode o contribuinte deixar de estar sujeito ao imposto em discussão?

Não pode o próprio Estado ou a própria Câmara, revogar o diploma legal que criou o imposto, no dia seguinte ao trânsito em julgado da sentença que decidiu a reclamação?

E, nessa hipótese, não desaparece o direito de tributar, não ficaria inteiramente no vácuo, a repercussão da decisão, mesmo que ela repercutisse?

Não pode ainda variar o imposto nos anos subseqüentes?

E se varia, como justificar a multiplicação por 20, do imposto em discussão?

Tudo isto são perguntas que, ao que se julga, tiram à disposição do n.º 23 do art. 6.º, aquela clareza que o douto magistrado da Boa Hora, apontava no seu despacho.

A seguir, o art. 313.º preceitua claramente, que, para a determinação do valor da acção se deve atender ao momento em que ela é proposta e, na excepção que a seguir regista, a propósito da reconvenção, até se ordena que o aumento do valor,

resultante dela, só se leve em linha de conta, no que respeita a actos e têrmos posteriores à defesa do réu.

Como é que, contribuições que ainda não são lícitas e que podem mesmo nunca vir a sê-lo, hão-de afectar o valor da acção numa reclamação sôbre impostos?

Tudo paradoxos evidentes, como se vê.

A mesma linha de raciocínios se applica à disposição do art. 314.º que manda tomar em consideração o valor das prestações vencidas e vincendas, *quando elas se peçam na acção*.

Por fim o art. 316.º, no seu último período, manda applicar as regras da avaliação (art. 607.º n.ºs 3 e 4) quando se trate de propriedade imperfeita ou do capital de uma prestação.

Uma contribuição não é evidentemente uma prestação perpétua ou temporária, por isso que é uma obrigação de natureza fiscal que, derivando directa e exclusivamente da lei que a autorisa, só subsiste enquanto esta vigora.

E esta consideração já demonstra por si só, a inanidade da tal interpretação do n.º 23 do art. 6.º do Código de Custas; mas revela ainda mais que a lei fixa o valor da acção, em função do valor do capital que está em causa, a ponto de, no n.º 4 do art. 607.º mandar fazer os cálculos, tendo em vista o capital e os respectivos juros anuais da taxa de 5 % que o reconstituam.

Pela interpretação que se pretende fazer do n.º 23 do art. 6.º do Código de Custas, quere-se equiparar uma contribuição, a prestações dêste género.

Com que lógica, porém, se faz?

Como se pode equiparar uma contribuição a qualquer capital, de que ela seja um rendimento?

Não há, na origem da obrigação, uma diferença total?

As prestações a que o art. 607.º do Código de Processo Civil se refere, derivam de um contrato. Aonde existe o contrato entre o Estado ou o município e o contribuinte ou o municípe?

Não provém o direito de cobrar a contribuição ou o imposto, da autoridade do Estado ou do poder que êle dá ao município?

Não se trata por consequência de relações jurídicas, totalmente diversas?

Julgamos que as respostas a estas perguntas não justificarão

a interpretação que se quer fazer do citado n.º 23 do art. 6.º do Código de Custas.

A tudo isto porém, que se pode dizer?

Unicamente que o relatório do decreto n.º 31.668, diz que o caso de se reclamar contra o lançamento de certa contribuição, se não visa um interesse imaterial, também não tem unicamente o valor da colecta correspondente ao ano que se reclama, sempre que a decisão se refira ao próprio direito de tributar e abranja portanto indefinido número de anos.

A isto objecta-se, antes de mais nada, que a letra do relatório não pode prevalecer contra a da lei.

Aquilo que obriga é o que está escrito na lei, não o que se congemma nos relatórios que a precedem.

Tais relatórios são, sabemos-lo, elementos de interpretação, mas não são o único elemento de interpretação e em qualquer caso, nunca podem ser invocados contra a lei, quando entre ela e o relatório, há opposição.

Isto antes de mais nada.

De seguida, dir-se-á que as palavras do legislador no seu relatório se não opõem à interpretação que fazemos porque nêle, se lêem as palavras *sempre que a decisão se refira ao próprio direito de tributar e abranja portanto indefinido número de anos.*

Ora, verifica-se desta frase que o legislador só quis considerar e ainda assim ilógicamente o valor da causa, nos termos do n.º 23 do art. 6.º, quando se reclame contra o direito de tributar e não contra a tributação de um determinado ano, por isso que, como julgamos ter demonstrado, neste caso, a decisão circunscreve-se ao ano em causa e o direito de tributar é aduzido apenas, para justificar a procedência ou improcedência da reclamação.

De facto ela não repercute, ou melhor, repercute apenas quanto ao ano a que se refere o imposto, pedido na reclamação.

*
* *
*

Se o aspecto legal é o que transparece do que se deixa escrito, o aspecto moral do caso não é menos edificante.

Disse-se já que a interpretação que se pretende fazer do n.º 23

cio art. 6.º conclui afinal numa multa disfarçada, uma vez que a decisão, proferida em reclamação sôbre impostos, só envolve o pagamento de custas, quando o contribuinte decai, por que só êle está sujeito a elas.

Ou as multas são justas e necessárias ou não são.

Se são, e neste caso achamo-las tudo o que há de mais injusto e inconveniente, o dever do Estado consiste em impô-las com a clareza devida, para que todos saibam com o que devem contar e não venha a acontecer o que se deu agora nos recursos interpostos do Tribunal de Reclamações e Transgressões.

Começaram, contando as partes com um Código de Custas e, a meio da contenda, disparou-se-lhes o n.º 23 para acrescentar ao art. 6.º, que intérpretes desapiedados querem aplicar-lhes, com preparos e custas, iguais aos de uma acção ordinária e não sabemos até se... com o fusilamento provisório do pobre contribuinte.

Se as multas não são justas nem necessárias, o que há a fazer é não as inscrever na lei, nem claramente, nem e muito menos disfarçadas, porque como disse sensatamente e com grande sentido das realidades o Senhor Presidente do Conselho, *a administração tem sempre tendência para exagerar os seus direitos, e, através dos indivíduos, faz mal à Nação, sendo por isso preciso proteger os cidadãos contra o fisco.*

É êste o dever do Estado, ao legislar, e mais do que dever, constitui o seu próprio decôro.

Ainda recentemente, o professor Sr. Dr. Rui Ulrich, prefaciando as conferências feitas pelo Embaixador Politis, nas faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e de Lisboa, recordava a interrogação de Cícero : — «quid leges sine moribus?».

De seguida, confrontava a moral com o direito, para dizer que aquela se mantém sem sanção legal, ao passo que o direito, contrário à moral, se não mantém.

Se pômos restrições aos devaneios do mestre sôbre a moral, o seu constante progresso e a perfectibilidade do homem, acompanhamo-lo inteiramente na tese de que não pode manter-se o direito, contrário à moral.

E dentro do direito, a nenhum ramo como ao fiscal, o princípio melhor se ajusta.

É uma verdadeira iniquidade social manter leis que se pres-

tam, com razão ou sem ela, a interpretações leoninas que afinal impedem os cidadãos, espoliados pelo fisco, de se defenderem.

Permitir-se um Código de Custas, à sombra do qual, numa reclamação, se contam despesas judiciais que são o dôbro do valor do imposto em discussão, é praticamente e de facto, impedir que o contribuinte recorra ao contencioso respectivo, instituído pela lei, para o defender da cobiça fiscal e por consequência, é deixar aquele inteiramente desarmado, perante as injustiças freqüentíssimas dos agentes do Estado ou... do município, com a agravante de se praticar a comédia de fingir que se lhe dão meios de defesa.

Não fantasiámos nem maldizemos.

Estas considerações saíram, não de um, mas de vários casos da nossa modesta actividade profissional, a propósito da licença de estabelecimento que a Câmara Municipal de Lisboa, ilegalissimamente, exige a comerciantes instalados na área do Pôrto de Lisboa.

O poder judicial tem por função, como todos sabemos, aplicar a lei; no entanto, por vezes esquecemo-nos de que, por êsse próprio facto, êle deve ser moderador e cauteloso, na sua actividade, para que o equilíbrio social se não transforme em confusão e cáos.

Mas a injustiça da interpretação que se censura tem mais aspectos.

Tôda a gente sabe que as custas são fixadas, não só em função do valor real dos pleitos, como também do trabalho que os tribunais têm com êles.

É assim que são maiores na primeira instância, do que nos tribunais superiores, nas acções ordinárias do que nas especiais, nas acções do que nos incidentes.

Com que justiça, portanto, se iriam estabelecer custas iguais aos processos longos, susceptíveis de muitos incidentes, diligências e recursos, nas reclamações de impostos das Câmaras que têm uma petição, uma inquirição de três testemunhas e uma sentença, seguida de dois recursos com outras tantas minutas e duas decisões?

Pois a-pesar disso, a-pesar ainda de o Código Administrativo não aplicar às reclamações o Código de Custas, *mandando apenas contar estas, pela parte cível daquele Código*, na primeira ins-

tância, em Lisboa, exigem-se por vezes preparos, calculados sobre o valor do imposto, multiplicado por vinte, e não se considera a primeira instância, como tribunal superior para êsse efeito, apesar-de funcionar como tribunal de recurso.

*
* *
*

Foi o Código Administrativo de 1936 seguido da lei n.º 1.980, reorganizadora dos serviços da Câmara Municipal de Lisboa, que veio criar, com a ajuda do juiz, presidente do Tribunal de Reclamações e Transgressões daquela Câmara e a bênção dos desembargadores venerandos da Relação de Lisboa, o regimen paradoxal, chamemos-lhe assim, da licença de estabelecimento na área do Pôrto de Lisboa.

Era o art. 631.º do Código Administrativo de 1936 — e igual doutrina se mantém no Código actual — que regulava quanto a conta e custas, nas reclamações sobre impostos, taxas e quaisquer outros rendimentos municipais.

Na primeira instância, ou seja perante o Tribunal de Reclamações e Transgressões, não havia lugar a custas, desde que não houvesse recurso, devendo-se apenas os sêlos, no caso de o reclamante ser desatendido.

Era a determinação do corpo do artigo.

Havendo recurso, o § 1.º dispunha que :

1.º — a conta só fôsse organizada na última instância, em relação a tôdas elas ;

2.º — eram devidos sêlos e custas, no caso de o reclamante decair.

Apresentaram-se várias reclamações perante o Tribunal de Reclamações e Transgressões, contra a exigência que a Câmara Municipal de Lisboa fazia da licença de estabelecimento, aos comerciantes instalados na área do Pôrto de Lisboa, com o fundamento de que ela não podia cobrá-la, já porque lho vedava o Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Fevereiro de 1932 (*Col. Of.* vol. XXXI, pág. 51) já porque o decreto n.º 24.208

de 23 de Julho de 1934, que reorganizou a Administração do Pôrto de Lisboa, criou uma jurisdição especial para a sua área, desintegramdo-a da circunscrição municipal e portanto da jurisdição da Câmara.

Tudo quanto se alegou e referiu foi inteiramente inútil, porque o douto juiz do Tribunal de Reclamações e Transgressões entendeu, com argumentos errados e viciosos, que o Assento do Supremo e o decreto n.º 24.208 estavam revogados, sob êsse aspecto, pelo citado Código Administrativo de 1936.

Houve por isso necessidade de recorrer das suas decisões e tais recursos, em face do que dispunha o art. 633.º do mesmo Código, interpuseram-se para o juiz de direito da primeira instância.

Novo precalço surgiu aqui aos reclamantes.

O juiz presidente do Tribunal de Reclamações e Transgressões, porque era juiz de primeira instância, mas esquecendo-se de que estava em comissão naquele tribunal, com jurisdição e organização especiais, entendeu que dêle só se poderia recorrer para a Relação.

E aconteceu então ser admitido o recurso, não para o Juízo de Direito da primeira instância, para onde aliás tinha sido interposto, mas para a Relação.

Motivou êsse despacho novo recurso que não foi admitido, por ser — dizia-se — de mero expediente, donde a necessidade de recorrer de queixa, porque um despacho que decide sôbre competência não é, positivamente, de mero expediente.

Quando aquele magistrado deu pelo precalço da queixa, com que não contava, variou de tática, admitindo o recurso sem restrições nem comentários, mandando remetê-lo afinal para... a Relação, despacho que os reclamantes ainda assim lhe agradeceram, porque muito bem se podia ter lembrado de o mandar para... um Tribunal de mandarins na China, hipótese catastrófica para os pobres contribuintes, em vista do engalfinhamento em que por lá andam chineses e japoneses.

Subiram assim à Relação, neste clima atrabiliário e escancaradamente ilegal, os recursos interpostos para o Juízo de Direito da primeira instância e a Relação, impertérritamente e sem pestanejar, decidia como um pêndulo, quer declarando-se competente,

quer conhecendo do fundo, sem esboçar o mais pequeno gesto, quanto à sua competência.

Daqui resultou a necessidade de os reclamantes recorrerem para o Supremo, sôbre a incompetência absoluta da Relação e, em tão boa hora, que os ilustres Conselheiros começaram a repôr as coisas nos seus devidos lugares, decidindo que os recursos do Tribunal de Reclamações e Transgressões devem subir ao juizo da primeira instância e não à Relação.

Na altura em que se recorreu para o Supremo, o chefe da Secretaria da Relação fêz surgir um incidente de conta que está na origem do n.º 23 do art. 6.º do Código de Custas.

Tendo-lhe sido continuados os autos, êsse funcionário, em vez de informar que não havia lugar à conta, em face do preceito do art. 631.º § 1.º do Código de 1936 e uma vez que se tinha recorrido para o Supremo pela alteração da competência, não só fez a conta inoportunamente, como applicou aos recursos, o n.º 15 do art. 6.º do Código de Custas (não tinha ainda sido publicado o decreto n.º 31.668) considerando o caso em discussão, como *um interêsse imaterial*.

Dêste facto resultou, num caso em que a discussão incidia sôbre uma licença de estabelecimento da importância de 742\$10, que se consumiram de custas apenas... 1.477\$90.

Reclamou-se de tal conta, por inoportuna e ilegal applicação do n.º 15 do art. 6.º, mas inútilmente, porque a Relação sancionou, com inalterável serenidade, a extravagante doutrina do seu funcionário, embora se tivesse ponderado que êle confundia o pedido com os fundamentos e que a própria definição de valor da causa, contida no art. 310.º do Código de Processo Civil, se opunha aos desejos ávidos do chefe da secretaria, quando manda considerar a utilidade económica *imediate* que com a acção se pretende obter.

As tropelias de que foram vítimas os municípios, estabelecidos na área do Pôrto de Lisboa, é que deram origem a estes comentários ao n.º 23 do art. 6.º do Código de Custas, na esperança de que os olhos do legislador poísem nêles e, impressionando-o, lhe possam causar uns momentos de meditação.

A violência é sempre uma violência e, se alguma vez e excepcionalmente se justifica, julga-se que nunca tem razão de ser,

quando a pratica, quem está investido na missão de defender dela os cidadãos.

É talvez por isso que Pascal escreveu aqueles conceitos célebres que não ficarão mal a fechar estas considerações: — *La justice sans la force est impuissante; la puissance sans la justice est tyrannique, la Justice sans la force est contredite, parce qu'il y a toujours des méchants; la force sans la justice est accusée. Il faut donc mettre ensemble la justice et la force et, pour cela, faire que ce qui est juste soit fort et que ce qui est fort soit juste.*

A apologia da fôrça é escusado fazê-la, nos tempos que correm. Outro tanto não acontece à justiça que nunca, como agora, foi necessário fazer resplandecer mais e melhor.

Américo Chaves de Almeida